



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900197/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROCESSOS RELACIONADOS.

Havendo relação entre dois processos, onde um discute a existência de crédito e o outro o débito que se pretende compensar com aquele crédito, o resultado do primeiro influenciará diretamente no deslinde do processo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-89.111, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para validar o saldo negativo remanescente da CSLL, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 40.887,23 (fls. 93/95).

O Despacho Decisório com número de rastreamento 913299075, emitido eletronicamente em 01/01/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 16893.96828.140606.1.3.03-0152.

O tipo do crédito utilizado é CSLL, ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 45.679,08. No despacho, foi reconhecido R\$ 2.199,85.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16893.96828.140606.1.3.03-0152	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10850-900.197/2011-92

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.199,85	43.479,23	0,00	0,00	45.679,08
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.199,85	0,00	0,00	0,00	2.199,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.679,08 Valor na DIPJ: R\$ 45.679,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.679,08
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.199,85

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito ora discutido estaria devidamente comprovado pela manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10850.902177/2010-75.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 28.11.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 105), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 19.12.2018, assim manejado (fls. 108/114).

PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO PROCESSO nº 10850-902.177/2010-75

Sustentou que o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, isso porque, não houve o julgamento definitivo do processo nº 10850-902.177/2010-75, sendo certo que, a compensação realizada no referido processo certamente será homologada, medida de rigor que se espera.

Defendeu a relação de prejudicialidade externa, já que a decisão final do processo nº 10850-902.177/2010-75 influenciará diretamente na decisão deste processo, visto que o valor a ser reconhecido por meio do pleito da Recorrente deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho do processo que controla a estimativa.

Portanto, segundo a Recorrente seria imprescindível que o procedimento em epígrafe fosse sobrestado até que haja o julgamento definitivo do processo 10850-902.177/2010-75, uma vez que o resultado do julgamento desse último pode impactar seriamente o julgamento do presente.

Além disso, o art. 6º, §§1º, §4º e §6º do Anexo II do Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) prevê a possibilidade de sobrestamento do processo quando houver processos vinculados por decorrência deste.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e o Processo Administrativo indicado acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento do processo no E. CARF.

DO MÉRITO

Como já salientado anteriormente, o saldo negativo declarado na DIPJ 2005 foi compensado na PER/DCOMP objeto dos autos em epígrafe, que é composta pelos saldos negativos constantes nas PER/DCOMP nºs 39235.59572.310805.1.3.02.6186 e 27406.47763.170805.1.02-0453, com créditos oriundos do processo nº 10850-902.177/2010-75, que está pendente de julgamento, conforme já mencionado.

Deste modo, conforme abordado em sede de preliminar, existe uma nítida relação de prejudicialidade externa entre o processo 10850-902.177/2010-75 e o processo 10850.900197/2011-92, uma vez que o resultado do primeiro influenciará diretamente no deslinde do processo em questão.

Logo, após o integral julgamento do processo, com a análise do recurso voluntário interposto em 11 de maio de 2018, restará integralmente comprovado o crédito ora compensado, por consequência, o crédito deste processo deverá ser integralmente homologado.

Nesta linha de raciocínio vale destacar que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, possui entendimento consolidado no sentido de que, havendo relação de prejudicialidade externa, na qual a decisão de um processo interfere diretamente na decisão de outro, é necessário o sobrestamento do processo, conforme Ementa do Acórdão nº 1402-003.351 - 4ª Câmara – 2ª Turma, prolatado em 18 de agosto de 2018.

Assim, para a correta conclusão deste processo é necessário seu sobrestamento até que se encerre definitivamente o processo nº 10850-902.177/2010-75.

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 10850-902.177/2010-75, diante da relação de prejudicialidade entre as duas causas conforme amplamente demonstrado neste Recurso, medida de rigor que se espera;

2) Seja julgado totalmente procedente o Recurso em epígrafe, reformando em parte o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita a Declaração apresentada, como medida da mais lícita justiça;

3) requer seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.592,00 (R\$45.679,08¹ – R\$2.199,85² - R\$40.887,23³) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

No despacho decisório recorrido, não foi reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005, em razão de não terem sido confirmadas as estimativas compensadas.

DA PRELIMINAR

Cumprе consignar que o processo nº 10850.902177/2010-75, foi julgado por esta Turma, por meio do Acórdão nº xxx, de xxx, do qual fui relator, julgando improcedente o Recurso Voluntário.

Destarte, desnecessário se faz sobrestar o presente processo, portanto, rejeitam-se as preliminares.

DO MÉRITO

¹ Saldo Negativo declarado na Dcomp.

² Saldo negativo reconhecido no DD.

³ Saldo Negativo deferido no r. Acórdão.

Como bem verificou a Recorrente existe uma relação de prejudicialidade externa, na qual a decisão de um processo interfere diretamente na decisão de outro, assim, como o Recurso Voluntário no âmbito do processo nº 10850-902.177/2010-75 foi negado, consequência lógica, nega-se provimento também ao presente Recurso Voluntário.

DILIGÊNCIA

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar.

Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

CONCLUSÃO

Por fim, ante a nítida relação de prejudicialidade externa entre o processo 10850-902.177/2010-75 e o processo 10850.900197/2011-92, o resultado do primeiro influenciará diretamente no deslinde do processo em questão.

Havendo relação entre dois processos, onde um discute a existência de crédito e o outro o débito que se pretende compensar com aquele crédito, o resultado do primeiro influenciará diretamente no deslinde do processo em questão.

Em assim sucedendo nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria